



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000968/2005-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3802-002.379 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Glaxosmithkline Brasil Ltda.
Interessado Glaxosmithkline Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/06/2002 a 20/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se embargos de declaração quando a correspondente petição é apresentada quando já precluso o direito pelo decurso do prazo de cinco dias, contados da ciência do acórdão, previsto no artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração formulados pela interessada, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Em sessão transcorrida em 20 de março de 2010, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3802-00.8912, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 21/06/2002 a 20/10/2002

IPI. DESTAQUE INDEVIDO. MULTA DE OFÍCIO.

O destaque indevido do IPI na nota fiscal ou o destaque com excesso sobre o valor resultante de seu cálculo sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A interessada apresentou petição de embargos de declaração contra o citado acórdão onde questiona, preliminarmente, a tempestividade do aludido recurso, posto que, como a ciência do acórdão teria se dado em 13/03/2013 (15 dias depois da entrega de documento na caixa postal da interessada, segundo informa, em 25/02/2013) e os embargos protocolizados em 18/03/2013, tempestivo seria o recurso, uma vez observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração capitulado no artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o que basta para a análise da questão.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A embargante afirma que a ciência do acórdão teria ocorrido em 13/03/2013, ou seja, 15 dias depois da entrega de documento na caixa postal da interessada junto ao e-CAC, que, segundo informa, teria se dado em 25/02/2013.

Não obstante, a interessada se reporta a intimação de documento distinto do acórdão embargado. Na verdade, o documento ao qual alude diz respeito a notificação quanto a “*Carta/aviso de cobrança, Telas e Extratos, Darf*”, como se observa às fls. 501 do processo eletrônico. Por seu turno, **a intimação do resultado do julgamento, nº 1404/2012 (fls. 489 do e-processo), foi enviada para sua caixa postal em 29/11/2012, tendo sido o sujeito passivo considerado ciente, por decurso de prazo, em 14/12/2012** (ver fls. 497 do e-processo – *Termo de ciência por decurso de prazo*, referente a “*Intimação de Resultado de Julgamento*”).

Portanto, considerando que a interessada fora cientificada do acórdão em 14/12/2012, e que os embargos de declaração só foram protocolizados em 18/03/2013 (v. fls. 554), caracterizado está que aludido recurso só foi apresentado quando já precluso o correspondente direito pelo decurso do prazo de cinco dias, contados da ciência do acórdão, previsto no artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela interessada, uma vez caracterizada a intempestividade em que a correspondente petição fora protocolizada.

Sala de sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator